PROCESSO TC-09184/14

Direito Constitucional. Administrativo. Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Dispensa de licitação n° 05/2014. Aquisição de Medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde da Prefeitura de Santa Rita-PB. Ausência de encaminhamento de proposta de preços da entidade contratada. Inexistência. Carência de instrumento contratual. Assinação de prazo para envio do contrato e respectiva publicação.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0067/16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 005/14, realizada pelo Fundo Municipal de Santa Rita, cujo objetivo seria aquisição de medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde, tendo por contratadas as pessoas jurídicas denominadas LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, nos respectivos valores de R$ 583.422,00 e R$ 258.000,00, consoante termo de Ratificação (fls. 50-54).

De acordo com o exórdio (fls. 58/60), o procedimento de dispensa apresentava as seguintes imperfeições:

1. *Não há contrato assinado por autoridade competente;*
2. *Ausente proposta de preços da entidade contratada.*

Considerando as falhas detectadas, determinou-se a citação do então gestor do ente federado, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, autoridade ratificadora do procedimento. Escoado o prazo regimental para contestação sem qualquer aceno do responsável, os autos eletrônicos fora devolvidos à Relatoria.

Por força da aposentadoria do Relator originário, Conselheiro Umberto Silveira Porto, a 1ª Câmara do TCE/PB providenciou a redistribuição do feito. O novo Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, identificou o não cumprimento integral das regras referentes à citação e, portanto, determinou que a renovação da mencionada fase, observando-se os mandamentos contidos no RITCE/PB.

Superada a etapa de ciência do andamento processual sem a demonstração de interesse do gestor em participar com os esclarecimentos suscitados, o almanaque eletrônico seguiu ao Ministério Público Especial de Contas para oitiva.

Ao lavra o Parecer n° 0432/2016 (fls. 68/70), o representante ministerial, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em 08/04/2016, anotou o seguinte raciocínio:

> *Pelo panorama processual, tem-se a ausência de documentos imprescindíveis para a legalidade do referido processo licitatório, consoante explicitado pela Auditoria. No caso, o interessado, malgrado citado, deixou escoar in albis o lapso temporal para a apresentação de defesa, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.*
>
> *Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que "a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o*

> *gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'" (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).*

Ao final assim pugnou:

1. ***Irregularidade** da Dispensa de licitação nº 005/14;*
2. ***Aplicação de multa** ao Responsável na forma do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;*
3. ***Imputação de débito** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, alvitrou pela assinação de prazo ao declinado gestor com vistas à apresentação da documentação reclamada pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto. A Auditoria enumera duas eivas observadas na análise da dispensa licitatória, são elas:

- *Não há contrato assinado por autoridade competente;*
- *Ausente proposta de preços da entidade contratada.*

Quanto à ausência da proposta de preços da entidade contratada, peço licença para divergir do entendimento externado pelo Corpo Instrutivo. Muito embora o campo específico para aposição da propositura de valor do LAFEPE (fls. 3) esteja ocupado pela declaração encaminhada pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha, é possível verificar o documento, tido por ausente, no PDF denominado "Do preço" (fls. 12-13). Consoante mapa comparativo de preços (fl. 45), a proposição do LAFEPE importou em R$ 583.422,00 e a do Laboratório da Marinha em R$ 258.000,00. Considerando que a medicação cotada em determinado laboratório diferencia-se da obtida no outro, o valor total alcança R$ 841.422,00. Desta forma, a imperfeição assentada há de ser afastada.

Tangente ao contrato, urge informar que, mesmo perscrutando com a devida atenção o procedimento encaminhado, inexistiu o envio do referido instrumento de ajuste, indispensável ao perfeito exame da regularidade da dispensa em apreço. Segundo o SAGRES, ambos os laboratórios sobreditos lograram êxito no procedimento e foram, por consequência, contratados para o fornecimento do material buscado. Entretanto, também no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES não qualquer referência ao pacto firmado entre as pessoas jurídicas interessadas.

*Ordena o art. 62 do Estatuto das Licitações e Contratos Públicos que "**o instrumento de contrato é obrigatório nos casos** de concorrência e de tomada de preços, **bem como nas dispensas** e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." Também não se dispensa a publicação, em imprensa oficial, do resumo do ajuste (parágrafo único, artigo 61 da Lei n° 8.666/93).*

Ademais, de modo geral, é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal (parágrafo único, artigo 60 da Lei n° 8.666/93).

Considerando o encargo inarredável discriminado no parágrafo anterior, bem como o necessário envio ao TCE/PB para exame, entendo admissível a assinação do prazo de 30 (trinta) dias à autoridade ratificadora da dispensa, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de

Santa Rita, com vista ao encaminhamento dos instrumentos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras aqui epigrafadas, acompanhados da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa, sob pena de multa e outras cominações legais.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 09184/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias à autoridade ratificadora da dispensa, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com vista ao encaminhamento dos instrumentos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras aqui epigrafadas, acompanhados da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 19 de Maio de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO